DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1541/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03980/2012
PROTOCOLO	: 1283664
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON LUIZ DAVID
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. IRREGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Prestação de Contas de Gestão em desacordo com as orientações do Decreto 11.261/03 em face da ausência de documentos obrigatórios não careados aos autos mesmo após intimação do Ordenador. Súmula 10 do TCE/MS

II – RELATÓRIO

Examina-se o **Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira/MS**, referente ao ano de 2011, sendo que através do Ofício nº 31/12 o Prefeito à época, Sr. Edson Luiz de David, encaminhou tempestivamente a documentação para análise (f. 6 a 244), conforme determinam a Constituição Federal de 1988 (artigo 31, § 1º), a Constituição Estadual (artigo 77, II) e a legislação interna desta Corte (Lei Complementar 160/12 e Resolução Normativa 76/13), recebendo o registro **TC/3980/2012**.

Tão logo autuado, o processo eletrônico seguiu para a 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise e emissão de relatório conclusivo, sendo que nesta

oportunidade a competente equipe da inspetoria certificou a tempestividade da remessa, todavia, pontuou a ausência de vários documentos que impediam a análise correta e final do Balanço, sugerindo, portanto, a notificação do jurisdicionado.

A intimação do Prefeito foi levada a termo através do Ofício 4100/12 (f. 249) e a certificação de que o mesmo foi recebido se deu com a juntada do "Aviso de Recebimento – AR" de f. 250, com data de 19 de outubro de 2012.

Ocorre que a administração pública municipal não respondeu à solicitação feita pelo Tribunal de Contas, o que acarretou na decretação da revelia do representante legal, certificada à f. 254 no dia 13 de março de 2013.

Registro que o Prefeito Edson Luiz de David, responsável pelo envio da documentação, ainda permanece no cargo e, portanto, na obrigação da observância legal e de responder a esta Corte de Contas, em especial para respeitar os princípios constitucionais vigentes que são inerentes ao cargo que ocupa.

Verifico, inclusive, através de busca junto ao sistema eletrônico e-TCE, que faz a tramitação interna dos procedimentos, que até a presente data permanece silente o Sr. Edson Luiz David quanto ao envio do que fora solicitado na intimação já mencionada.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE atestou novamente estar prejudicada a avaliação do Balanço Geral (ANC nº 3218/2013 – f. 255 a 260), em face da ausência dos documentos já apontados na análise anterior e, neste sentido, entendeu pela irregularidade do procedimento.

Em razão da matéria, os autos foram encaminhados à Auditoria para emissão de parecer (nº 5023/2013 – 261 a 274), que igualmente atestou a ausência de documentação de fundamental importância para a correta análise do Balanço, em desacordo com o que determina o artigo 96 da Lei de Licitações e o artigo 1º da Lei 8080/90, concluindo que o mesmo se encontra em desacordo com a legislação vigente e sugerindo que as constas sejam julgadas irregulares, acarretando nas sanções regimentais.

Ato contínuo, o procedimento foi enviado para o Ministério Público de Contas, que na mesma linha de raciocínio emitiu parecer desfavorável à regularidade das contas prestadas (nº 1220/14 – f. 275) e indicando, além da aplica-

ção de multa, a recomendação ao responsável pelo órgão de maior rigor às normas.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Comprovado está que a apuração completa das contas apresentadas através do *Balanço Geral 2011* do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira/MS restou prejudicada em razão da conduta irregular do responsável, uma vez que, mesmo tendo tido a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas em primeira análise pela 5ª ICE, através da notificação de f. 249, recebida em outubro de 2012, até a presente data não o fez, acarretando a sua revelia e o julgamento desfavorável das contas.

Compulsando os autos e com respaldo da análise técnica, observo que o mesmo deixou de apresentar documentos obrigatórios para a regular instrução processual, a saber: (i) *Certidão do Conselho Municipal de Saúde*, visando demonstrar que as despesas realizadas eram todas do âmbito da saúde e estavam dentro de seus respectivos programas; (ii) o *inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis, bem com a designação da Comissão inventariante*; (iii) *demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais*, bem como cópias dos documentos que autorizaram a abertura dos mesmos.

Feriu, portanto, o administrador municipal os princípios Constitucionais federais e estaduais e, mais particularmente, o artigo 96 da Lei 8.666/93, o artigo 1º da Lei 8080/90 e os regramentos internos desta Corte (item 3.4, B.16 e parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa nº 35/11), praticando infração legal, nos termos do artigo 42, *caput* e incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 160/12, não restando melhor juízo senão o de julgar as contas irregulares e aplicar as devidas sanções ao Prefeito do Município Aral Moreira.

Ademais, tal conduta é reprovada por esta Corte de Contas que sumulou o entendimento no seguinte sentido:

"**SÚMULA TC/MS Nº 10**: CONSTITUEM MOTIVOS SUFICIENTES PARA A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, A SUA DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A INEXATIDÃO DE DADOS NUMÉRICOS NOS BALANÇOS, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES GRAVES À LEI E À CONSTITUIÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO POR DESVIO DE DINHEIRO OU BENS PÚBLICOS."

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária nº 24, de 28/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pelo julgamento como contas irregulares do balanço geral 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, por estar em desacordo com o que determina o artigo 96 da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 1º da Lei Federal nº 8080/90, e o item "3.4.B.16", combinado com o Parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Edson Luiz de David, Prefeito Municipal de Aral Moreira, em observância ao que dispõem os artigos 44, inciso I e Parágrafo único, artigo 45, inciso I, § 3º e artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013); III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SUL - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Excelentíssimo

Presidente Waldir Neves Barbosa; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas Dr. José Aedo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator